



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13836.000080/2002-92
Recurso n°	127.732 Embargos
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-34.168
Sessão de	08 de novembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	FREEDON AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA. EPP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – O prazo para oposição dos Embargos de Declaração tem início na data da ciência do Acórdão. A oposição de Embargos de Declaração anteriores, em relação à parte do acórdão, consubstancia a preclusão consumativa.

SIMPLES – EXCLUSÃO – A solicitação de exclusão do SIMPLES por ter sido constatada pela Contribuinte o impedimento de opção por conta de sua atividade estar impedida, deve ser acolhida desde a data em que se verificou a causa impeditiva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, por intempestividade, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da D. Procuradoria da Fazenda Nacional no qual aduz ter havido contradição entre a parte dispositiva do Acórdão n.º 301-31169, de 13 de maio de 2004, que deu provimento ao Recurso Voluntário para que fosse deferida a solicitação da interessada, de exclusão do SIMPLES a partir de sua constituição, e a ementa do Acórdão que dispõe o seguinte:

“SIMPLES – EXCLUSÃO

A exclusão do sistema SIMPLES somente surte efeitos a partir do ano calendário subsequente, não havendo previsão legal para considerá-la com efeito retroativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Os Embargos foram opostos em 17/05/2007, após a Procuradoria ter sido intimada da rejeição de primeiros Embargos de Declaração, motivados em alegada omissão do Acórdão (opostos em 16/11/2004).

Em despacho, este relator propôs a rejeição dos embargos, contudo em face da matéria propugnada sugeriu a inclusão do feito na pauta para apreciação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A matéria recursal foi conhecida pela Embargante, em 15/11/2004, sendo que o prazo para interposição de embargos em relação à contradição fundada no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, venceu em 22/11/2004. Deste modo, os Embargos de Declaração opostos em 17/05/2007 são intempestivos, motivo pelo qual deverão ser rejeitados.

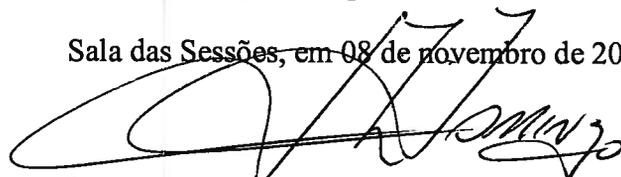
Ademais a oposição anterior de Embargos de Declaração em relação à parte do Acórdão configura a preclusão consumativa do direito de Embargos em relação a outras matérias.

De ofício, no entanto, regularizo a contradição havida na ementa, sugerindo à Câmara a seguinte ementa substitutiva:

“SIMPLES – EXCLUSÃO – A solicitação de exclusão do SIMPLES por ter sido constatada pela Contribuinte o impedimento de opção por conta de sua atividade estar impedida, deve ser acolhida desde a data em que se verificou a causa impeditiva.”

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e de ofício saneio a contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a ementa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator